

COMUNICADO **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO** **EDITAL**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 96/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE BEBIDAS PARA ATENDER A UNIDADE SESC PIATÃ, PELO PERÍODO DE 08 (OITO) MESES, NOS TERMOS CONSTANTES DESTE EDITAL E CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTIDADES E PRAZOS DESCRITOS NO ANEXO I.

A Pregoeira no uso de suas atribuições torna público **Julgamento de Impugnação ao Edital**, sobre os pontos questionados pela impugnante **NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE ELIMPEZA EIRELI**.

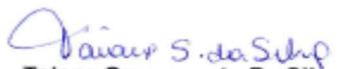
Esta pregoeira, **CONHECE** a impugnação da empresa **NASA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA EIRELI**, em face da sua tempestividade e **NEGA** seu provimento, mantendo os termos do mencionado Edital, inalterados, conforme Parecer Opinativo da Assessoria Especial da Presidência.

Por fim, **os novos horários e datas**, a saber:

LIMITE DE ACOLHIMENTO DE PROPOSTA: até as 10h do dia 16 de setembro de 2022.

DATA E HORA DA DISPUTA DO PREGÃO: às 13h30 do dia 16 de setembro de 2022.

Salvador, 09 de setembro de 2022.



Taiane Sacramento Da Silva
Pregoeira

Salvador/BA, 06 de setembro de 2022.

De: Assessoria Especial da Presidência
Para: Presidência do Conselho Regional do Sesc/BA

1

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 96/2022
REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE BEBIDAS.
Impugnação.

I – RELATÓRIO

1.1. Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **NASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.**, visando a revisão do rol de documentos alusivos à qualificação técnica estabelecida no bojo do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 96/2022.

1.2. As razões da insurgência da aludida empresa - e os respectivos documentos - estão anexadas em campo próprio do sistema eletrônico de compras da Entidade, invocando os seguintes argumentos, *in verbis*:

Em apertada síntese declara a parte impugnante que adquiriu o edital acima mencionado devido ao seu interesse em participar do certame em apreço.

Contudo, ao proceder a leitura do sobredito edital, causou espanto a impugnante o fato de Vossa Senhoria não contemplar na cláusula que trata da qualificação técnica a exigência obrigatória de APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO PARA ALIMENTOS COMO DETERMINA A ANVISA E A LEI N° 6.360/76 C/C A RDC N° 16/2014.

VALE SALIENTAR QUE A COMERCIALIZAÇÃO DESSES PRODUTOS É REGULAMENTADA PELA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA E CADA ITEM DEVERÁ APRESENTAR CNAE NO SEU ALVARÁ SANITÁRIO PERTINENTE À FAMÍLIA DA QUAL PERTENCE, POIS SUPRIMIR EXIGÊNCIA REGULAMENTADA EM LEI FERE DE MORTE NÃO SÓ A LEGISLAÇÃO EM COMENTO, MAS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS BASILARES QUE NORTEIAM AS COMPRAS PÚBLICAS

O ALVARÁ SANITÁRIO É EXIGIDO PARA ESTE TIPO DE PRODUTO, CONFORME DETERMINA A SOBREDITA LEGISLAÇÃO, UMA VEZ QUE OS DOCUMENTOS ORA APONTADOS SÃO IMPRESCINDÍVEIS PARA QUE SE POSSA COMPROVAR A SUA LEGALIDADE NO MERCADO DENTRO DO QUE DETERMINA A LEGISLAÇÃO QUE REGULAMENTA A MATÉRIA E TAMBÉM A ANVISA.

RESSALTE-SE AINDA QUE SE A ANVISA QUE É UM ÓRGÃO FEDERAL VINCULADO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE E POR ISSO MESMO RESPONSÁVEL PELA REGULAMENTAÇÃO DESSE TIPO DE PRODUTO DETERMINA NA LEGISLAÇÃO ACIMA MENCIONADA QUE, ESSES PRODUTOS DEVERÃO SER FORNECIDOS ACOMPANHADOS DE AFE PERTINENTE A FAMÍLIA DA QUAL PERTENCE E ALVARÁ DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA O ÓRGÃO PÚBLICO LICITADOR NÃO PODE ELABORAR EDITAL QUE NÃO ESTEJA ALINHADO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, POSTO QUE A LEI É PARA SER CUMPRIDA POR TODOS INDISTINTAMENTE.

1.3. Conclusivamente, requer a impugnante *“diante de tudo quanto exposto e comprovado por meio de decisões judiciais já assentadas de que a Lei determina a apresentação do Alvará sanitário tanto do licitante vencedor para que seja comercializado legalmente é que a Nasa Comercio, requer que Vossa Senhoria se digne a receber a competente IMPUGNAÇÃO, conhecendo e acolhendo integralmente suas considerações, em obediência à Lei, para no mérito modificar o edital, especificamente no tocante aos documentos que devem obrigatoriamente ser apresentados juntamente com os produtos e foram suprimidos dentro da cláusula que trata da qualificação técnica”*, bem como a republicação do edital.

1.4. A Pregoeira, em campo próprio do sistema de compras, remeteu o processo para análise e apreciação por parte da Presidência do Conselho Regional, autoridade superior hierárquica responsável pelo certame, após manifestação da área técnica.

É o relatório.

Passa-se a opinar.

II – OPINATIVO

2.1. Inicialmente, cabe salientar que a impugnação, que ora analisa, é **tempestiva**, tendo em vista que foi apresentada **dentro do prazo regulamentar e editalício**, merecendo, portanto, ser **conhecida**.

2.2. Ainda, em sede de preliminar, cabe frisar que, ao contrário do quanto indicado pela empresa impugnante, o **SESC não se subsume aos ditames da Lei Federal n.º 8.666/93**, uma vez que **esta Entidade possui regulamentação própria que disciplina as suas licitações e contratos**, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no acórdão n.º 907/97 – Plenário, o qual, pela sua importância, segue, *verbo pro verbo*:

Denúncia procedente, em parte. Inspeção realizada no local, objetivando apuração dos fatos constantes da peça acusatória relacionados com problemas em processos licitatórios e contratação de pessoal. **Natureza jurídica dos serviços sociais autônomos. Inaplicabilidade dos procedimentos estritos da Lei 8.666 ao Sistema “S”. Necessidade de seus regulamentos próprios.** Uso de recursos para fiscais impõe necessidade de obediência aos princípios gerais da legislação federal pertinente. Importância da Auditoria Operacional. Determinações.

[...]

1.1 – improcedente, tanto no que se refere à questão da ‘adoção’ pelo SENAC/RS, da praça pública Daltro Filho, em Porto Alegre – RS, quanto no que tange aos processos licitatórios, visto que, por não estarem incluídos na lista de entidades enumeradas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/1993, os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos na referida Lei, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados;

(grifou-se)

2.3. Registra-se, inclusive, que a Corte de Contas Federal já reiterou o entendimento supradito por diversas vezes, pacificando a temática em âmbito administrativo, consoante evidenciam os enunciados dos Acórdãos n.ºs 2.606/2008 – Plenário, 943/2010 – Plenário, 2.198/2015 – Plenário, 1.280/2018 – Plenário, *in litteris*:

Enunciado - Acórdão n.º 2.606/2008 – Plenário

Os serviços sociais autônomos devem realizar aquisições de bens e serviços e contratar pessoal na forma de seus regulamentos próprios, que devem balizar-se pelos princípios constitucionais relativos à administração pública.

Enunciado - Acórdão n.º 943/2010– Plenário

Os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à estrita observância da Lei Geral de Licitações e Contratos, mas obrigam-se, como destinatários de recursos públicos, a regulamentos próprios pautados nos princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública.

Enunciado - Acórdão n.º 2.198/2015 – Plenário

Os Serviços Sociais Autônomos não se sujeitam à estrita observância da Lei 8.666/1993, mas sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar pelos princípios gerais do processo licitatório e seguir os postulados gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade.

Enunciado - Acórdão n.º 1.280/2019– Plenário

Os serviços sociais autônomos não se sujeitam à estrita observância da Lei 8.666/1993, mas sim aos

seus regulamentos próprios devidamente publicados, os quais devem se pautar pelos princípios gerais do processo licitatório e seguir os postulados gerais relativos à Administração Pública, em especial os da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da isonomia e da publicidade.

(grifou-se)

2.4. No mesmo sentido, o STF já apontou o afastamento integral das disposições advindas da Lei Federal n.º 8.666/93 no âmbito dos Serviços Sociais Autônomos, conforme Acórdão prolatado no bojo do Agravo Regimental em Mandado de Segurança n.º 33.442/DF, tendo como relator o Ministro Gilmar Mendes, *ad verbis*:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Exigência de que conste nos editais de licitação do SENAC o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários, bem como de critério de aceitabilidade. Desnecessidade. **3. Serviço Social Autônomo. Natureza privada. Não se submete ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. Necessidade de regulamento próprio. Procedimento simplificado que observe os princípios gerais previstos no art. 37, caput, CF. Atendimento.** 4. **Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada.** 5. Agravo regimental desprovido.

[...]

Conclui-se que as entidades do “Sistema S” desenvolvem atividades privadas incentivadas e fomentadas pelo Poder Público, não se submetendo ao regramento disciplinado pela Lei 8.666/93. Tendo em vista a autonomia que lhes é conferida, **exige-se apenas a realização de um procedimento simplificado de licitação previsto em regulamento próprio, o qual deve observar os princípios gerais que regem a matéria.**

(grifou-se)

2.5. Portanto, **as normas que regem a casuística sob apreço são aquelas estabelecidas no instrumento convocatório e no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc**, por se tratar de legislação específica deste Serviço Social Autônomo.

2.6. Superadas as questões prefaciais, compete mencionar que os documentos exigidos na habilitação têm o escopo de aferir se os licitantes possuem as condições técnicas, fiscais, jurídicas e econômicas necessárias para a execução satisfatória do objeto do certame.

2.7. Neste contexto, é importante pontuar que as exigências alusivas aos documentos de habilitação devem atentar para a competitividade inerente ao processo licitatório, sendo vedado a imposição de requisitos desarrazoados ou que frustrem o universo de licitantes, de acordo com o fixado no art. 2º, do RLC do Sesc, *ad verbis*:

Art. 2º O procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e a garantir a legitimidade, a eficiência e a objetividade da aplicação dos recursos do Sesc, bem como o alcance de suas finalidades institucionais.

Parágrafo único. **O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em conformidade com os princípios da licitação** e com o instrumento convocatório, **sem a adoção de critérios que frustrem seu caráter competitivo.**

(grifou-se)

2.8. Assevera-se que é defeso a inclusão de critérios de seleção que determinem a realização de despesas desnecessárias e anteriores a licitação por parte dos licitantes, levando a limitação indevida da competição, bem como a consequente elevação do preço contratado.

2.9. Por isso, a norma de regência dispõe, taxativamente, quais documentos que podem ser exigidos na qualificação técnica, inclusive, quando for o caso, a prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 12, II, do RLC do Sesc, *ad litteram*:

Art. 12. **Para a habilitação nas licitações poderá**, observado o disposto no parágrafo único, **ser exigida dos interessados**, no todo ou em parte, conforme se estabelecer no instrumento convocatório, documentação relativa a:

[...]

II - qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

(grifou-se)

2.9. Nesse diapasão, acentua-se que o conceito de lei especial advém do ato legislativo, emanado do poder competente, com atendimento aos requisitos fixados na Constituição Federal, consoante a lição do saudoso Prof.º José Cretella Júnior¹, *ad litteris et verbis*:

¹ CRETELLA JÚNIOR, J. *Valor jurídico da Portaria*. Revista de Direito Administrativo, 1974, Rio de Janeiro.

Entre os vários tipos de leis ocupa lugar de realce a lei das leis, a Constituição, detentora do mais alto posto no escalonamento da pirâmide mandamental. **Declaração solene da norma jurídica feita pelo poder competente, a lei é, considerada do ângulo formal, toda proclamação emanada do órgão que, por excelência, conforme a Constituição, tem a natureza de órgão legislativo.**

(grifou-se)

2.10. Noutro bordo, naquilo que se refere às portarias, resoluções, instruções normativas, avisos e regulamentos, estas possuem natureza distinta da lei, uma vez que se apresentam ao mundo jurídico na condição de atos administrativos, ou seja, em hierarquia inferior ao ato legislativo, conforme entendimento doutrinário também firmado pelo Prof.º José Cretella Júnior, nos seguintes termos:

Se a lei conflita com disposição expressa do texto constitucional, é lei inválida; se o regulamento ofende o texto legal regulamentado, o valor que deveria ter desaparece. **A hierarquia descendente é clara: dispositivo constitucional, dispositivo legal, dispositivo regulamentar.** Constituição. Lei. Regulamento. Hierarquia de natureza formal apenas, porque material ou substancialmente o regulamento apresenta os traços comuns à lei.

A lei é ato do legislativo. O regulamento é ato do executivo. **Regulamento é ato administrativo geral.** E nisto se identifica com a lei.

A lei ocupa um lugar à parte, na imperatividade jurídica. Nenhum pronunciamento se fará contra texto expresso da lei.

[...]

Em sentido formal, o ato administrativo classifica-se em geral e especial. "Geral" é o ato administrativo cuja declaração diz respeito a uma pluralidade de pessoas ou casos *indeterminados e indetermináveis*, ou seja, é geral e abstrata (regulamentos, circulares). "Especial" é o ato administrativo cuja declaração se refere a uma ou mais pessoas ou casos individualmente determinados ou determináveis, ou seja, concreta (decretos de nomeação de vários administrados, que foram aprovados em concurso público, ou *decreto de nomeação* de um só administrado que foi aprovado em primeiro lugar e foi nomeado para cátedra universitária; *demissões*; ato que concede licença; *portaria* que suspende funcionário).

A portaria é um ato administrativo especial, ou seja, "**declaração concreta de vontade**, de opinião, de juízo, de ciência, **de um órgão administrativo do Estado ou de outro sujeito de direito público administrativo no desdobramento da atividade de administração**" (Ranelletti, Oreste. *Teoria degli atti amministrativi speciali*. 7. ed. 1945. p. 3).

Há, entretanto, a portaria geral, que consiste em **declaração dirigida, de modo abstrato, a situações ou pessoas indeterminadas, impessoais, não concretas, não-identificadas**. Dirige-se a um conjunto de administrados, funcionários ou não.

Por sua vez, o ato administrativo encerra um conteúdo - a vontade da Administração, que pode coincidir ou não com a vontade do destinatário do ato.

Informada pelo interesse público, **a vontade pode consistir numa permissão, autorização, concessão, admissão, sanção, dispensa, orientação (conteúdos)**, veiculadas ou **formalizadas por atos administrativos que tomam nomes variados, tais como avisos, circulares, instruções, decretos, portarias, despachos, vistos, aprovações, homologações**.

[...]

Determinadas formas de atos administrativos são fixadas *ratione personae* (autoridades que os editam) e *ratione materiae* (objeto sobre que versam), como, por exemplo, **os avisos, fórmulas mediante as quais os Ministros de Estado se comunicam a respeito de serviços referentes a áreas ministeriais comuns. O aviso é, pois, de competência ministerial, e versa assunto setorial (saúde, educação, trabalho, comércio, indústria, crédito)**.

(grifou-se)

2.11. No caso *in examine*, a impugnante aponta, em apertada síntese, a necessidade de o edital do certame fixar a obrigatoriedade de os licitantes apresentarem, no rol de documentos alusivos à qualificação técnica, o Alvará Sanitário, baseando-se para tanto na Lei 6360/76 e na RDC 16/2014. **Sem razão à Impugnante.**

2.12. Isso porque, feita a análise dos normativos informados, estes não têm qualquer relação com o objeto da licitação que ora analisa, qual seja, **bebidas**, e sim regem procedimentos acerca de Medicamentos, Drogas, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos e Saneantes.

2.13. Ademais, a inclusão, na minuta editalícia obrigando os licitantes a apresentarem Alvará Sanitário, se apresenta como exigência incompatível com o objeto do certame, **uma vez que a atividade desenvolvida pelos potenciais proponentes enquadra-se como de baixo risco**, ou seja, dispensada das exigências de atos públicos vinculados a liberação da atividade econômica, de acordo com a

interpretação conjunta do art. 3º, I, da Lei Federal n.º 13.874/2019 c/c o art. 2º, I e Anexo I, da Resolução n.º 51/2019, ad litteris et verbis:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

Art. 2º Para fins de padronização de redação, passam a ser denominados pelo CGSIM como:

I - baixo risco ou "baixo risco A": a classificação de atividades para os fins do art. 3º, § 2º, inciso II, da Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019, cujo efeito específico e exclusivo **é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento;**

[...]

Anexo I

ATIVIDADES DE BAIXO RISCO OU "BAIXO RISCO A"

LVIII 4635-4/02 Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante (Código CNAE:4635402)

XCVI 4723-7/00 Comércio varejista de bebidas (Código CNAE:4723700)

CCXLVII 4617-6/00 Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo (Código CNAE:4617600)

(grifou-se)

2.14. Nesta trilha, impende destacar que a licitação aqui discutida é um registro de preço, o qual por sua natureza, não obriga o Sesc/BA a adquirir todo o quantitativo de produtos de uma única vez, inclusive com fornecimento se dando de forma parcelada, dentro da conveniência e oportunidade da Entidade, **restando evidente que a imposição da exigência de apresentação do referido Alvará afastaria, em verdade, a participação das empresas varejistas do ramo, afrontando o princípio da competitividade.**

2.15. Além disso, **incumbe atestar que a empresa Impugnante não traz nenhum requisito fixado em lei especial a ser considerado, razão pela qual, também por esse motivo, impertinente sua inserção no ato convocatório do processo licitatório sobre apreço.**

2.16. Portanto, **afigura-se incabível o acolhimento da impugnação aqui apreciada**, consoante os fundamentos jurídicos exaustivamente discutidos.

III – CONCLUSÃO

3.1. Por tudo quanto acima exposto, **OPINA-SE** no sentido de **CONHECER**, face à tempestividade, a impugnação trazida pela EMPRESA, e, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** aos argumentos apresentados pela empresa **NASA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI.**, mantendo-se na íntegra as disposições fixadas no edital do Pregão Eletrônico n.º 96/2022.

3.2. Essas são as considerações e opinativo com que devolvemos o expediente para análise e deliberação superiores por parte de V. S.^a.

Atenciosamente,

CRISTIANE SENRA LIMA
Assinado de forma digital por CRISTIANE SENRA LIMA
Dados: 2022.09.06 14:01:43 -03'00'

Advogada do Sesc/BA